

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510-001.228/92-01

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.479

Recurso nr. : 77.092 - IRPF - EXS: 1988 a 1990

Recorrente : BEATRIZ FRANÇA PAES

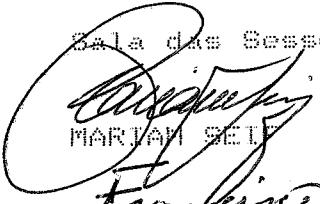
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE.

ARBITRAMENTO DECORRENCIA - Tributa-se na pessoa física do sócio, na proporção da participação no capital social, após descontado o imposto devido pela pessoa jurídica, os lucros nessa última arbitrados, por força do princípio da decorrência e do disposto no art. 34-I do RIR/80.

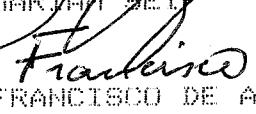
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEATRIZ FRANÇA PAES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

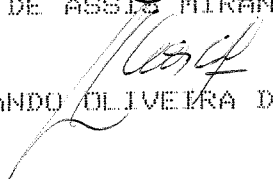

MARIAN SELY

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

PROCESSO NR. 10510-001.228/92-01

Acórdão nr. 101-86.479

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

FM



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510-001.228/92-01

RECURSO NR.: 77.092
ACORDÃO NR.: 101-86.479
RECORRENTE : BEATRIZ FRANÇA PAES

R E L A T Ó R I O

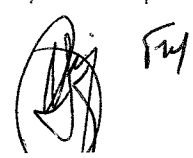
Em decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa INCOPEL-INDUSTRIA COMERCIO DE CAFE E COMESTIVEIS LTDA., que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 a 1991, a sócia BEATRIZ FRANÇA PAES, detentora de 50% do capital social, teve incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os aludidos exercícios, os seguintes valores, já excluída a parcela do imposto pago na empresa:

Exercício de 1988.....	Cr\$ 2.267.454,90
Exercício de 1989.....	17.633.020,13
Exercício de 1990.....	218.261,16
Exercício de 1991.....	116.006,97

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01/04, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 20.535,31 Ufirs.

Na impugnação interposta contra a exigência, dentro do prazo prorrogado, a impugnante se reporta às razões de defesa alinhadas no feito principal instaurado contra a pessoa jurídica, anexando-as em xerocópia.

Pela decisão de fls. 37/39 a autoridade monocrática julgou procedente a exigência formulada no Auto, aplicando o princípio



PROCESSO NR. 10510-001.228/92-01

Acórdão nr. 101-86.479

da decorrência, nos termos da "Ementa" assim redigida:

"RENDIMENTO DA CÉDULA F - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Arbitrado o lucro da pessoa jurídica, da qual o contribuinte é sócio, este lucro é considerado automaticamente distribuído e tributado na cédula "F", observada a participação no capital social, já excetuada a parcela do imposto pago na empresa, nos termos do art. 403 do RIR/80".

Nas razões de recurso de fls. 45/48, a recorrente reproduz a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10510-001.228/92-01

ACÓRDÃO NR. 101-86.479

V O T O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

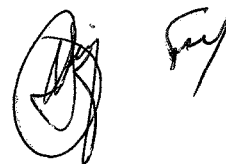
Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 101.653), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, mantido o arbitramento do lucro da pessoa jurídica nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, nos termos do Acórdão nr. , de

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitrado se presume distribuído aos sócio ou acionistas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento classificável na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa do sócio ou acionista, conforme previsão contida no art. 35 do mesmo regulamento (regra vigente até 01/01/89), quando foi suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas).

Registre-se que somente a partir de 1o. de janeiro de 1992, o lucro arbitrado será apurado mensalmente e, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (Lei 8.383/91, art. 41, parágrafos 1o. e 2o.).

Nos presentes autos não trouxe o recorrente qualquer elemento capaz de infirmar o acerto da decisão de 1a. instância.



PROCESSO NR. 10510-001.228/92-01

Acórdão nr. 101-86.479

Nessas condições a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz, no tocante a matéria que refletiu na pessoa do sócio, a mesma sorte terá o processo decorrente formalizado contra esse mesmo sócio.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

